

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.134 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais através de seus representantes legais aprova, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Modifica-se o artigo 67 da Lei Municipal nº. 1.134/1995 para acrescentar o parágrafo terceiro que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – (...)


§ 1º - (...)

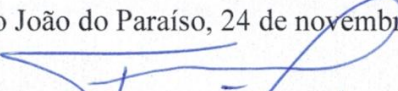
§ 2º - (...)

§3º - Será incluído no cálculo para concessão do adicional por tempo de serviço quinquenal, bem como sexta parte todos os períodos em que o servidor efetivo laborou para o Município de São João do Paraíso, com exceção daquele período laborado como prestador de serviço.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


São João do Paraíso, 24 de novembro de 2017.

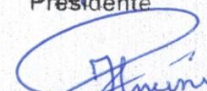

**Patricia Bandeira
Lima Rocha**
1ª Secretária


Fábio de Sousa Rocha
Vereador


Roberto Cesar Mendes
Presidente


Diclema Moraes dos Santos
Vereadora


**Irislane Barbosa
Rodrigues Xavier**
Vereadora


**Hermelino Pereira
dos Santos Júnior**
Vice-Presidente


Elizete Avides da Rocha
Chefe de Gabinete

Recebemos
em 08/12/2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminha Projeto de Lei que MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1.134 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Apresento a V.(s). Exa.(s). o presente projeto e com o mesmo externo os votos de estima e respeito.

Tenho a honra de apresentar à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que promove a regulamentação de um direito que, na prática, já vem sendo reconhecido ao servidor público municipal, mas que com a edição da Portaria n°. 26 de 02 de outubro de 2017 poderá ser questionado.

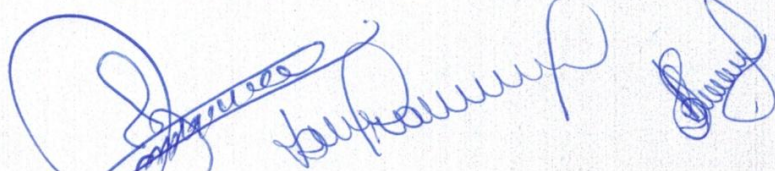
Cumprе mencionar que o presente projeto não fere os dispositivos da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa privativa do Executivo, uma vez que não aumenta despesas públicas, pois, como é de notório conhecimento e inclusive afirmado pela própria Prefeita Municipal em sua Portaria n°.26/17 tais benefícios já são pagos aos servidores municipais há mais de 20 anos.

Também é importante registrar que este projeto promove segurança e isonomia aos demais servidores em relação aos professores que já possuem no Estatuto do Magistério tal garantia, não sendo justo que servidores públicos sejam tratados de forma diferenciada pela administração.

Outo ponto importante a ser esclarecido é que tal regulamentação não é inconstitucional uma vez que o próprio Estatuto do Magistério possui mecanismo idêntico que nunca foi questionada sua constitucionalidade.

O Servidor que é contratado para laborar junto ao Município desempenha suas atribuições na mesma condição que o servidor efetivo, não podendo ser simplesmente desconsiderado todo o tempo que o mesmo se dedicou ao serviço público. Inclusive o próprio Poder Judiciário reconhece a tal servidor todos os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, IX, devidamente regulamentado pela LEI N° 123 DE 06 DE MARÇO DE 2017 aprovada nessa legislatura, a possibilidade de contratação temporária no serviço público, mesmo assim esses trabalhadores não poderão ter




seu tempo computado para fins de concessão do quinquênio futuramente no caso de se tornarem efetivos? Fica a indagação.

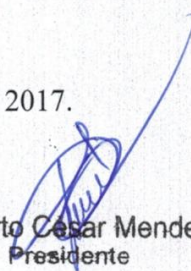
Por fim, é necessário frisar que o Município não possui nenhum mecanismo legal de reposição salarial de seus servidores, sendo o quinquênio a única forma de garantir ao trabalhador uma pequena revisão salarial – mesmo que de cinco em cinco anos. Também relata-se que a ordem contida na Constituição Federal para que seja realizada correção geral anual das remunerações não é cumprida pelo Poder Executivo, assim, não é aceitável que a única forma de atualização salarial do servidor efetivo existente na atualidade seja retirada.

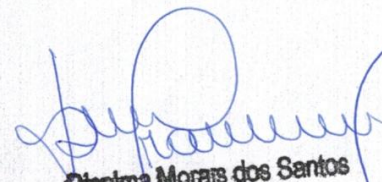
No ensejo, renovo a V.Exa. e as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.


São João do Paraíso/MG – 24 de novembro de 2017.

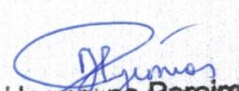

Patrícia Bandeira
Lima Rocha
1ª Secretária


Fábio de Sousa Rocha
Vereador


Roberto César Mendes
Presidente


Diclema Moraes dos Santos
Vereadora


Irislane Barbosa
Rodrigues Xavier
Vereadora


Hermelino Pereira
dos Santos Júnior
Vice-Presidente

São João do Paraíso – MG, 08 de dezembro de 2017.

Ofício: ____/2017
Faz: Solicitação

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos vimos por meio deste, solicitar a V. Senhoria, a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 162 de 24 de novembro de 2017 pelo projeto de lei em anexo, tendo em vista que esse texto atenderá melhor o interesse público.

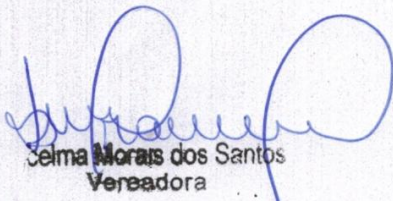
Cumprir informar que o presente projeto segue assinado por todos os autores do projeto inicial.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários e pertinentes.

Na oportunidade renovo os votos de elevada estima e consideração.

Patricia Banc
Lima Rocha
1ª Secretária

Fábio de Sousa Rocha
Vereador


Selma Moraes dos Santos
Vereadora

Irislane Barbosa
Rodrigues Xavier
Vereadora

Hermelino Pereira
dos Santos Júnior
Vice-Presidente

Prezado Senhor,
Roberto Cesar Mendes
Presidente da Câmara Municipal
São João do Paraíso – MG


Roberto Cesar Mendes
Presidente

Recebemos
em 08/12/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13/12/2017
Presidente da Câmara

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.134 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais através de seus representantes legais aprova, e a Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Modifica-se o artigo 67 da Lei Municipal nº. 1.134/1995 para acrescentar o parágrafo terceiro que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – (...)


§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§3º - Será incluído no cálculo para concessão do adicional por tempo de serviço quinquenal, bem como sexta parte todos os períodos em que o servidor efetivo laborou anteriormente a data de sua posse para o Município de São João do Paraíso, independente da forma de admissão, com exceção daquele período laborado como prestador de serviço, contratado através de processo licitatório.

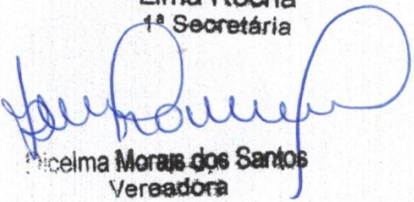
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

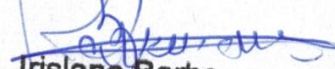
São João do Paraíso, 24 de novembro de 2017.

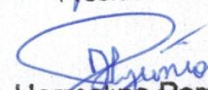

Patricia Bandeira Lima Rocha
1ª Secretária


Fábio de Sousa Rocha
Vereador

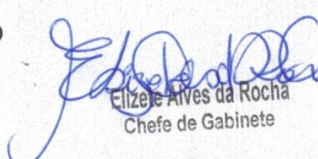

Roberto Cesar Mendes
Presidente

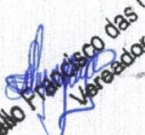

Nicelma Moraes dos Santos
Vereadora


Trislane Barbosa Rodrigues Xavier
Vereador


Hermelino Pereira dos Santos Júnior
Vice-Presidente

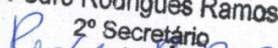

Eldivo Marques de Brito
Vereador


Elize Avelino da Rocha
Chefe de Gabinete


Hailo Francisco das Chagas
Vereador


Adelina Soares de Sousa Santos
Vereadora

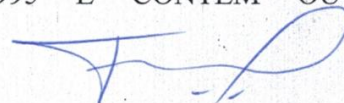

José Antonio Braga
Vereador


Pedro Rodrigues Ramos
2º Secretário

Recebemos
em 08/12/2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminha Projeto de Lei que MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.134 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.
Apresento a V.(s). Exa.(s). o presente projeto e com o mesmo externo os votos de estima e respeito.

Tenho a honra de apresentar à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que promove a regulamentação de um direito que, na prática, já vem sendo reconhecido ao servidor público municipal, mas que com a edição da Portaria nº. 26 de 02 de outubro de 2017 poderá ser questionado.


Cumprе mencionar que o presente projeto não fere os dispositivos da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa privativa do Executivo, uma vez que não aumenta despesas públicas, pois, como é de notório conhecimento e inclusive afirmado pela própria Prefeita Municipal em sua Portaria nº.26/17 tais benefícios já são pagos aos servidores municipais há mais de 20 anos.

Também é importante registrar que este projeto promove segurança e isonomia aos demais servidores em relação aos professores que já possuem no Estatuto do Magistério tal garantia, não sendo justo que servidores públicos sejam tratados de forma diferenciada pela administração.

Outo ponto importante a ser esclarecido é que tal regulamentação não é inconstitucional uma vez que o próprio Estatuto do Magistério possui mecanismo idêntico que nunca foi questionada sua constitucionalidade.

O Servidor que é contratado para laborar junto ao Município desempenha suas atribuições na mesma condição que o servidor efetivo, não podendo ser simplesmente desconsiderado todo o tempo que o mesmo se dedicou ao serviço público. Inclusive o próprio Poder Judiciário reconhece a tal servidor todos os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, IX, devidamente regulamentado pela LEI Nº 123 DE 06 DE MARÇO DE 2017 aprovada nessa legislatura, a possibilidade de contratação temporária no serviço público, mesmo assim esses trabalhadores não poderão ter




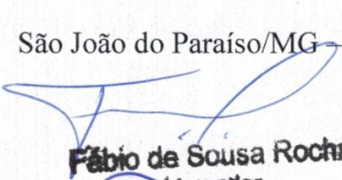
seu tempo computado para fins de concessão do quinquênio futuramente no caso de se tornarem efetivos? Fica a indagação.

Por fim, é necessário frisar que o Município não possui nenhum mecanismo legal de reposição salarial de seus servidores, sendo o quinquênio a única forma de garantir ao trabalhador uma pequena revisão salarial – mesmo que de cinco em cinco anos. Também relata-se que a ordem contida na Constituição Federal para que seja realizada correção geral anual das remunerações não é cumprida pelo Poder Executivo, assim, não é aceitável que a única forma de atualização salarial do servidor efetivo existente na atualidade seja retirada.

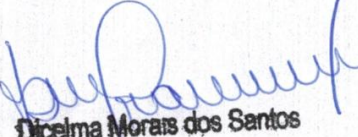
No ensejo, renovo a V.Exa. e as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.


São João do Paraíso/MG 24 de novembro de 2017.



Patricia Bandeira
Lima Rocha
1ª Secretária


Fábio de Sousa Rocha
Vereador


Roberto César Mendes
Presidente


Dicelma Moraes dos Santos
Vereadora


Irislane Barbosa
Rodrigues Xavier
Vereadora


Hermelino Pereira
dos Santos Júnior
Vice-Presidente


	<p>Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10</p> <hr/> <p>Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp2013@outlook.com - Tel: (38) 38321397</p>
--	---

São João do Paraíso - MG, 08 de dezembro, de 2017

RECIBO DE DOCUMENTOS

Eu, **ELDIVO MARQUES DE BRITO**, presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, representante no poder legislativo da comissão acima citada, declaro para os devidos fins de documentação e registro dos trâmites legais que recebi em nome desta comissão o documento abaixo discriminado para análise e distribuição das cópias aos demais membros, para procedimento de estudo e análise.
Documento:

- 1) PROJETO DE LEI Nº 162 DE 24 DE NOVEMBRO, DE 2017

 12-12-17

ELDIVO MARQUES DE BRITO

Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



Relatora: **ADELINA SOARES DE SOUSA SANTOS**



Secretário: **HÉLIO FRANCISCO DA CHAGAS**



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

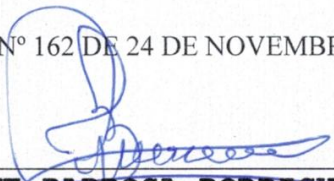
São João do Paraíso - MG, 08 de dezembro, de 2017

RECIBO DE DOCUMENTOS


Eu IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER, presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, representante no poder legislativo da comissão acima citada, declaro para os devidos fins de documentação e registro dos trâmites legais que recebi em nome desta comissão o documento abaixo discriminado para análise e distribuição das cópias aos demais membros, para procedimento de estudo e análise.

Documento:


1) PROJETO DE LEI Nº 162 DE 24 DE NOVEMBRO, DE 2017.


IRISLANE BARBOSA RODRIGUES XAVIER

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Tributação

 12-12-17

Relator: ELDIVO MARQUES DE BRITO


Secretário: FÁBIO DE SOUSA ROCHA

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Assunto: Projeto de Lei que regulamenta o Qüinqüênio

Cuida-se de requerimento formulado pelos vereadores Adelina Soares de Sousa Santos e Helio Francisco da Chagas acerca da competência dos vereadores para apresentar Projeto de Lei que modifica a Lei Complementar Municipal nº. 1.134 de 20 de novembro de 1995.

Cumpra observar inicialmente que o presente projeto de lei tem por objetivo apenas regulamentar uma situação que já persiste no município, qual seja a concessão de qüinqüênio aos servidores efetivos que trabalharam por determinado período como contratado pelo município, antes da posse e esse tempo foi contabilizado para contagem de concessão do referido benefício.

O artigo 67 da Lei Municipal nº. 1.134/1995 estabelece:

Artigo 67 – Por qüinqüênio de efetivo exercício, exclusivamente no município, pagar-se-á ao servidor o adicional de 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens.

No presente caso observa-se que a legislação municipal não distingue a natureza do vínculo funcional para fins de cômputo do tempo de efetivo exercício, não cabendo ao administrador interpretar de maneira diferente. Com isso percebe-se que a legislação municipal já reconhece o direito do servidor efetivo em receber o qüinqüênio referente ao tempo que trabalhou como contratado, tanto se faz verdade que o município já paga esses valores aos servidores.

No presente caso o projeto de lei não fere os dispositivos da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa privativa do Executivo, uma vez que não aumenta despesas públicas, pois, como é de notório conhecimento e inclusive afirmado pela própria Prefeita Municipal em sua Portaria nº. 26/17 tais benefícios já são pagos aos servidores municipais há mais de 20 anos. Com isso o projeto tem por objetivo apenas regulamentar essa situação.

Importante mencionar que o projeto de lei diminui os gastos públicos, uma vez que está excluindo a contagem de tempo para fins de quinquênio do período em que o servidor trabalhou como prestador de serviço, contratado através de processo licitatório, o que a legislação atual não prevê, tanto que vários servidores nessa situação são beneficiados.

Também é importante registrar que este projeto promove segurança e isonomia aos demais servidores em relação aos professores que já possuem no Estatuto do Magistério tal garantia, não sendo justo que servidores públicos sejam tratados de forma diferenciada pela administração.

Outro ponto importante a ser esclarecido é que tal regulamentação não é inconstitucional uma vez que o próprio Estatuto do Magistério possui mecanismo idêntico que nunca foi questionada sua constitucionalidade.

O Servidor que é contratado para laborar junto ao Município desempenha suas atribuições na mesma condição que o servidor efetivo, não podendo ser simplesmente desconsiderado todo o tempo que o mesmo se dedicou ao serviço público. Inclusive o próprio Poder Judiciário reconhece a tal servidor todos os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Nesse contexto resta demonstrada a competência do legislativo para propositura de projeto de lei dessa natureza.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que regulamenta os pagamentos de quinquênios já feitos pelo executivo, modificando a Lei Complementar Municipal nº. 1.134 de 20 de novembro de 1995, não tendo nenhum óbice em relação a tramitação do presente projeto.

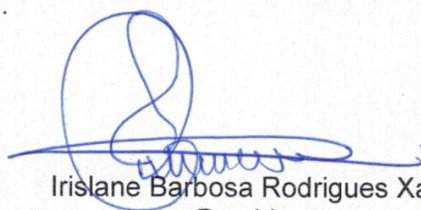
S.m.j., é o parecer.

São João del-Rei – MG, 08 de dezembro de 2017.

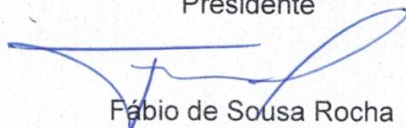
ANTONIO CARLOS AFONSO DOS SANTOS JÚNIOR
OAB/MG 116.066

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de 2017, na Câmara Municipal de São João do Paraíso/MG, localizada na Rua Afonso Batista, nº 135, centro, São João do Paraíso/MG, às 13:30 horas, reuniu-se a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, composta pelos vereadores: Presidente Irislane Barbosa Rodrigues Xavier; Relator Eldivo Marques de Brito e Secretário Fábio de Sousa Rocha, com objetivo de emitir parecer em relação ao Projeto de Lei nº 162/2017. A Presidente iniciou a reunião e verificou a ausência injustificada do vereador relator Eldivo Marques de Brito. Tendo em vista que a vereadora suplente Dicelma Moraes dos Santos encontra-se viajando não foi possível sua convocação. Com isso foi dado prosseguimento na reunião, tendo em vista que a comissão decidiu através de sua Presidenta e do secretário, manifestar sobre o projeto na presente data, conforme estabelece o artigo 44 do Regimento da Câmara Municipal, in verbis: *O prazo para cada Comissão Permanente se pronunciar é de 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil após a data do recebimento da matéria de sua respectiva competência.* Cumpre esclarecer que o artigo acima mencionado determina que o prazo é da comissão, com isso e caso seja de interesse da maioria dos membros a comissão poderá manifestar anteriormente. Nesse contexto a Comissão manifesta acerca do projeto nos seguintes termos: O Projeto de lei nº 162/2017 foi subscrito pelos vereadores e tem como objetivo regulamentar o pagamento do quinquênio com a modificação da Lei Complementar Municipal nº. 1.134 de 20 de novembro de 1995. A comissão acompanha o parecer apresentado pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal que esta em anexo ao projeto de lei com a conseqüente tramitação e aprovação da matéria apresentada. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela maioria dos membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. São João do Paraíso – MG, 12 de dezembro de 2017.



Irislane Barbosa Rodrigues Xavier
Presidente



Fábio de Sousa Rocha
Secretário

**PARECER DA RELATORA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 162/2017

Autoria: VEREADOR.....

Ementa: "MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.134 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

O Projeto de lei ora apresentado foi subscrito pelos vereadores e tem como objetivo modificar a Lei Complementar Municipal nº 1.134 de 20 de novembro de 1995. Na condição de relatora designada para a matéria passo para análise conclusiva do projeto a fim de emitir parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, observadas as disposições regimentais.

Fundamentação

Esta relatora emite parecer de acordo com a fundamentação do parecer emitido pelo assessor jurídico da Câmara Municipal.

Com isso verifica-se que o presente projeto está em conformidade com a legislação vigente, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma

Assinatura

FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.

É o Parecer, SMJ.

São João do Paraíso – MG, 12 de dezembro de 2017.


ADELINA SOARES DE SOUSA SANTOS
Vereadora Relatora



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO


Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete

Folha Nº 151
Câmara Municipal São João do Paraíso
Gabinete Presidência


Recebemos
em 13/12/2017

Assunto: Projeto de Lei nº _____ de 24 de novembro de 2017

Parecer da Excelentíssima Relatora: Sr.^a ADELINA SOARES DE SOUSA SANTOS

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pela Câmara de Vereadores visando modificar a LC 1.134 de 20 de novembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João do Paraíso MG, a fim de acrescentar o §3º no artigo 67 com a seguinte redação:

 Art. 1º. Modifica-se o artigo 67 da Lei Municipal nº. 1.134/1995 para acrescentar o parágrafo terceiro que passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 67 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Será incluído no cálculo para concessão do adicional por tempo de serviço quinquenal todos os períodos em que



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

Folha N° 161
Câmara Municipal de São João do Paraíso
Furiosário Resp

o servidor efetivo laborou para o Município de São João do Paraíso, independente da sua forma de admissão.

O presidente recebeu o referido projeto no dia 12 de dezembro de 2017.

Este é o relato.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA

A proposição de Lei Complementar de 24 de novembro de 2017, que modifica a Lei Municipal nº 1.134 de 20 de novembro de 1995, vem evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A proposição em pauta acarretaria grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois pressupõe uma intervenção nas atribuições do Poder Executivo Municipal.

É de todos sabido, que em um Estado Democrático de Direito, há que se preservar a separação dos Poderes. No entanto, CADA PODER DEVERÁ PAUTAR DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, em seu art. 2º prevê:

Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A função primordial do Poder Legislativo é Legislar e a do Poder Executivo é Administrar.

Entretanto, a Proposição de lei em tela apresenta uma usurpação de poder por parte do Legislativo quando este tenta deliberar a



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10.

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

Folha Nº 131
Câmara Municipal de São João do Paraíso
Poder Executivo

respeito de servidores do Poder Executivo, o que é de competência exclusiva à iniciativa do Executivo Municipal.

A Lei Orgânica Municipal prevê o seguinte:

Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – **Servidores públicos, seu regime jurídico** provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A iniciativa de lei que regule a matéria pertinente à remuneração dos servidores públicos e seu regime jurídico é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Não cabe à Câmara Municipal a iniciativa de projeto de lei que verse



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

Folha Nº 18/
Câmara Municipal São João do Paraíso
Fundação Rep. _____

sobre tal matéria, inclusive gerando despesa para o Executivo, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal o Projeto de Lei em tela.

Não obstante o parágrafo único do art. 46 da Lei Orgânica Municipal não admitir aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, outro fator que merece apreciação diz respeito à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, consoante orientação do artigo 16, incisos I e II da mesma, pode-se concluir que a Câmara Municipal não tem autorização para criar despesa para o Executivo, posto que tal iniciativa irá gerar impacto orçamentário financeiro, e, conseqüentemente, aumento de despesas.

Abaixo podemos verificar a determinação, *in*

verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, torna-se impossível acatar a iniciativa do respectivo projeto de lei, haja vista estar maculado pelos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

Forma Nº 19/
Câmara Municipal de São João do Paraíso
Fundamento Recorrido

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO APRESENTADO

Como é sabido, o ingresso no cargo público sem a realização de prévio concurso é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, razão pela qual não pode o servidor utilizar do tempo de contrato precário para fundamentar a concessão de adicionais dispostos na Lei Municipal nº 1.134/1995. Isso, pois, conforme disciplina o seu art. 2º, somente é amparado pelo Estatuto o servidor público LEGALMENTE investido no cargo:

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, inclusive o de suas autarquias e das fundações públicas.

*Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa **legalmente investida em cargo público.***

Conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, os contratos de servidores sem a prévia realização de concurso público são nulos de pleno direito, gerando apenas os efeitos jurídicos referentes ao direito da percepção do salário e do depósito do FGTS:

Barrales

Barrales

Barrales

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

FORMA Nº 201
Câmara Municipal de São João do Paraíso
Prestação Recp

*DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público **realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.***

(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

O e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG vem aplicando tal entendimento, conforme recentíssima decisão cuja ementa segue transcrita abaixo:

Corrante

JAD

JAD

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO LIMITADA AOS DIAS TRABALHADOS E DO FGTS - STF - RE - 765320 EM REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO LIMITADA AOS DIAS TRABALHADOS E DO FGTS - STF - RE 765320 EM REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO FORA DAS